



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR: ROMEL ANÍZIO

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Revoga o artigo 75 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995, que "estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996 e dá outras providências".

DESPACHO:

12.03.96: APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 201, DE 1995

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

27/03/96: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

APENSADOS	

REGIME DE TRAMITAÇÃO PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	27/03/96

PRAZO/EMENDAS	
COMISSÃO	INÍCIO
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____ Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.612, DE 1996
(DO SR. ROMEL ANÍZIO)

Revoga o artigo 75 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995, que "estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996 e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 201, DE 1995)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 12/03/96

PRESIDENTE

 1003
 IMANENTES
 CD
PROJETO DE LEI N° 1012 DE 1996

Do Sr. Deputado ROMEL ANÍZIO

PRIORIDADE

Revoga o Art. 75 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995, que “Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É revogado o art. 75 da Lei 9.100, de 1995.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), **com força de Lei Complementar**, estabelece que o alistamento se faz mediante qualificação e inscrição do eleitor, que apresentará um requerimento em cartório, instruindo o pedido com um dos seguintes documentos: carteira de identidade, certidão de quitação do serviço militar ou certidão de nascimento, que não tem fotografia.

Por outro lado, a Lei nº 7.444/85, dispensou a fotografia no processamento eletrônico do alistamento.

Sabe-se que uma grande massa de eleitores, que atingiram ou atingirão 16 (dezesseis anos) antes do dia 3 de outubro de 1996, não tem outro documento além da certidão de nascimento e o título de eleitor, ambos sem fotografia.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Em pequenos municípios a maioria da população (de baixa renda) não possui recursos financeiros suficientes para aquisição de carteira de identidade e respectivas fotografias, acrescentando-se ao fato de todos serem conhecidos entre si.

Os estados não se encontram aparelhados para a emissão de grande número de carteiras de identidade até o pleito de 03 de outubro do corrente ano, assim, milhares de eleitores, com o **dever** ou com o **direito** de votar (Art 14, § 1º da Constituição Federal) estarão afastados do próximo pleito, exatamente por falta de um documento “com fotografia”.

Sala das Sessões, em 07 de março de 1996

Deputado ROMEL ANÍZIO
PPB-MG

12/03/96



República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I – plebiscito;
- II – referendo;
- III – iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I – obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II – facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**

LEI Nº 9.100, DE 29 DE SETEMBRO DE 1995



Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996 e dá outras providências.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 75. Na votação, quando admitido penetrar no recinto da Mesa, o eleitor apresentará seu título, acompanhado de documento público em que conste sua fotografia, os quais poderão ser examinados por fiscal ou delegado de partido, entregando, no mesmo ato, a senha.

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

(Texto consolidado)

Institui o Código Eleitoral.

LEI Nº 7.444, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a implantação do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e a revisão do eleitorado e dá outras providências.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 201, DE 1995

Altera o artigo 146, inciso III, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1966 - Código Eleitoral, para exigir, no ato de votar, juntamente com o título eleitoral, a apresentação de documento do qual conste fotografia.

AUTOR: Deputado MAURI SÉRGIO
Relator: Deputado ALDO ARANTES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei que está submetido à apreciação deste órgão, de autoria do nobre Deputado Mauri Sérgio, tem por objetivo alterar a redação do inciso III do artigo 146 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral). Com a nova redação, seria exigido dos eleitores, no ato de votar, a apresentação da Carteira de Identidade ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social, juntamente com o título.

Considera o autor imprescindível a apresentação, perante os mesários, de documentos nos quais conste a fotografia dos cidadãos, como uma medida que assegure a correta identificação dos eleitores como proprietários de seus títulos. Trata-se de medida que visa evitar a fraude na identificação do eleitor.

Encontra-se apensado ao projeto de lei acima mencionado o Projeto de Lei nº 270, de 1995, de autoria do Deputado Chicão Brígido, que trata do mesmo tema.



Posteriormente, foram também apensados os Projetos de Lei nº 1.576, de 1996 e 1.612, de 1996, ambos de autoria do Deputado Romel Anízio, versando sobre a matéria.

O Projeto de Lei nº 1.612, de 1996, revoga o art. 75 da Lei 9.100, de 1995, que estabelece: “Na votação, quando admitido penetrar no recinto da Mesa, o eleitor apresentará seu título, acompanhado de documento público em que conste sua fotografia, os quais poderão ser examinados por fiscal ou delegado de partido, entregando, no mesmo ato, a senha.”

O Projeto de Lei nº 1.576, de 1996, por sua vez, altera o art. 75 da Lei nº 9.100, de 1995, permitindo que o eleitor apresente, no ato de votar, somente o título de eleitor ou qualquer documento público de identificação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 201, de 1995, de autoria do Deputado Mauri Sérgio, o Projeto de Lei nº 270, de 1995, de autoria do Deputado Chicão Brígido e os Projetos de Lei nº 1.576, de 1996 e 1.612, de 1996, de autoria do Deputado Romel Anízio, atendem perfeitamente aos requisitos constitucionais relativos ao tema em questão. A matéria está amparada pelo Art. 14 de nossa Carta Magna, sendo as alterações propostas pelos projetos compatíveis com o espírito do sufrágio universal, e o voto direto e secreto, com valor igual para todos.

A técnica legislativa é adequada, não havendo reparos a serem feitos à redação.

Pelo exposto, somos pela constitucionalidade da matéria abrangida pelos projetos de lei ora relatados.

No que tange ao mérito, cabe ressaltar que os projetos em questão introduzem um aprimoramento em importante dispositivo da nossa legislação eleitoral. O fato de o título do eleitor não conter uma fotografia de seu portador constitui uma provável fonte de fraude que



potencialmente poderia comprometer a legalidade e a legitimidade do processo eleitoral.

A exigência da apresentação de documento público que contenha a identificação fotográfica do eleitor, juntamente com o respectivo título, no momento do sufrágio, representa um considerável avanço na preservação do caráter democrático de nosso processo eleitoral. Esta mudança mínima na legislação ora em vigor coibiria a fraude na identificação dos eleitores e contribuiria para garantir que os resultados das urnas traduzissem, sem distorções, a vontade dos eleitores.

Consideramos o Projeto de Lei nº 270, de 1995, de autoria do Deputado Chicão Brígido, mais adequado aos objetivos pleiteados do que os demais projetos ora em exame. O projeto do Deputado Chicão Brígido amplia o leque de opções de documentos que poderiam ser utilizados pelos eleitores com fins de identificação visual, já que, segundo seu texto, qualquer documento público, do qual conste a fotografia do eleitor, serviria para identificá-lo na hora da votação. Já o Projeto de Lei nº 201, de 1995, de autoria do Deputado Mauri Sérgio, apresenta-se mais restritivo, ao exigir a apresentação da Carteira de Identidade ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social, documentos que alguns eleitores poderiam não possuir. Quanto aos projetos de autoria do Deputado Romel Anízio, o de nº 1.612, de 1996, revoga o art. 75 da Lei nº 9.100, de 1995, que determina a apresentação do título de eleitor juntamente com documento público que conste sua fotografia; o de nº 1.576, de 1996, estabelece a apresentação do título de eleitor ou qualquer documento público de identificação. Como se observa, em qualquer dessas duas circunstâncias, permaneceria a situação atual, de o eleitor apresentar apenas o título de eleitor, do qual não consta fotografia, dificultando, assim, o combate à fraude na identificação do mesmo.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 201, de 1995, e seus apensos; no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 270, de 1995, de autoria do Deputado Chicão Brígido, e pela prejudicialidade dos demais; e pela técnica legislativa, com Emenda de Redação.

Sala da Comissão, em de de 1996.


Deputado ALDO ARANTES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 270, DE 1995 (Do Deputado Chicão Brígido)

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao Art. 1º do Projeto de Lei nº 270, de 1995, a seguinte redação:

Art. 1º O inciso III do art. 146, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III - admitido a penetrar no recinto da mesa, segundo a ordem numérica das senhas, o eleitor apresentará ao Presidente seu título, acompanhado de documento público em que conste sua fotografia, os quais poderão ser examinados por fiscal ou delegado de partido, entregando no mesmo ato, a senha;”

Sala da Comissão, em 21 de maio de 1996.

Deputado ALDO ARANTES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 1.612, de 1996**

Aprovado:

- o substitutivo ao PL 1.612/96 oferecido pelo relator designado em Plenário em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Prejudicados:

- os Projetos de lei nºs 201/95, 270/95, 1.576/96 e a proposição inicial do PL 1.612/96.

A Matéria vai ao Senado Federal.

Em 07.08.96

Mozart Viana de Paiva
Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.612, DE 1996

(Do Sr. Romel Anízio)

Revoga o artigo 75 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995, que "estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996 e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 201, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É revogado o art. 75 da Lei 9.100, de 1995.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), com força de Lei Complementar, estabelece que o alistamento se faz mediante qualificação e inscrição do eleitor, que apresentará um requerimento em cartório, instruindo

o pedido com um dos seguintes documentos: carteira de identidade, certidão de quitação do serviço militar ou certidão de nascimento, que não tem fotografia.

Por outro lado, a Lei nº 7.444/85, dispensou a fotografia no processamento eletrônico do alistamento.

Sabe-se que uma grande massa de eleitores, que atingiram ou atingirão 16 (dezesseis anos) antes do dia 3 de outubro de 1996, não tem outro documento além da certidão de nascimento e o título de eleitor, ambos sem fotografia.

Em pequenos municípios a maioria da população (de baixa renda) não possui recursos financeiros suficientes para aquisição de carteira de identidade e respectivas fotografias, acrescentando-se ao fato de todos serem conhecidos entre si.

Os estados não se encontram aparelhados para a emissão de grande número de carteiras de identidade até o pleito de 03 de outubro do corrente ano, assim, milhares de eleitores, com o **dever** ou com o **direito** de votar (Art 14, § 1º da Constituição Federal) estarão afastados do próximo pleito, exatamente por falta de um documento “com fotografia”.

Sala das Sessões, em 07 de março de 1996

Deputado **ROMEL ANÍZIO**
PPB-MG

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I – plebiscito;
- II – referendo;
- III – iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I – obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II – facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

LEI Nº 9.100, DE 29 DE SETEMBRO DE 1995

Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996 e dá outras providências.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 75. Na votação, quando admitido penetrar no recinto da Mesa, o eleitor apresentará seu título, acompanhado de documento público em que conste sua fotografia, os quais poderão ser examinados por fiscal ou delegado de partido, entregando, no mesmo ato, a senha.

LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

(Texto consolidado)

Institui o Código Eleitoral.

LEI N° 7.444, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a implantação do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e a revisão do eleitorado e dá outras providências.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 201-A, DE 1995

(Do Sr. Mauri Sérgio)

Altera o artigo 146, inciso III, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para exigir, no ato de votar, juntamente com o título eleitoral, a apresentação de documento do qual conste fotografia. Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

(PROJETO DE LEI N° 201, DE 1995, TENDO APENSADOS OS DE N°s. 270/95 e 1.612/96)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso III, do art. 146, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - admitido a penetrar no recinto da Mesa, segundo a ordem numérica das senhas, o eleitor apresentará ao Presidente, acompanhado da Carteira de Identidade ou Carteira de Trabalho e Previdência Social, o título, os quais poderão ser examinados por Fiscal ou Delegado de Partido, entregando, no mesmo ato, a senha;"

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submetemos à consideração dos nossos Pares objetiva estabelecer a exigência de apresentação, pelo eleitor, no ato de votar, de carteira de identidade ou carteira profissional, documentos dos quais consta a fotografia do cidadão.

Consideramos de alta importância a apresentação da fotografia como medida necessária para evitar a fraude na identificação do eleitor. Esta prática pode

macular todo o processo eleitoral, distorcendo a vontade popular manifestada nas urnas e, desse modo, comprometendo o próprio regime democrático, no qual o titular do poder é o povo.

Com esta iniciativa, esperamos contribuir para o aperfeiçoamento da nossa legislação eleitoral.

Sala das Sessões, em 10 de Dezembro de 1995


Deputado MAURI SERGIO

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

(Texto consolidado)

Institui o Código Eleitoral.

PARTE QUARTA
DAS ELEIÇÕES

TÍTULO IV

Da Votação

CAPÍTULO IV
Do Ato de Votar

Art. 146. Observar-se-á na votação o seguinte:

I — o eleitor receberá, ao apresentar-se na Seção, e antes de penetrar no recinto da Mesa, uma senha numerada, que o Secretário rubricará, no momento, depois de verificar, pela relação dos eleitores da Seção, que o seu nome consta da respectiva pasta;

II — no verso da senha o Secretário anotará o número de ordem da folha individual da pasta, número esse que constará da relação enviada pelo Cartório à Mesa Receptora;

III — admitido a penetrar no recinto da Mesa, segundo a ordem numérica das senhas, o eleitor apresentará ao Presidente seu título, o qual poderá ser examinado por Fiscal ou Delegado de partido, entregando, no mesmo ato, a senha;

PROJETO DE LEI Nº 270, DE 1995

(Do Sr. Chicão Brígido)

Altera o artigo 146, inciso III, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para exigir, no ato de votar, a exibição de documento público que conste a fotografia do eleitor.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 201, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III, do art. 146, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - admitido a penetrar no recinto da mesa, segundo a ordem numérica das senhas, o eleitor apresentará ao Presidente seu título, acompanhado de documento público que conste sua fotografia as quais poderão ser examinados por fiscal ou delegado de partido, entregando no mesmo ato, a senha;"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei, que ora submetemos à apreciação dos ilustres Pares, visa a ampliar a exigência de identificação do eleitor no momento da votação.

A exigência do Código Eleitoral se limita tão-somente a exibição do título eleitoral, o que vem dando margem a ocorrência de fraudes na identificação do eleitor. Tal prática, conforme experiência recente, acaba por desacreditar todo o processo eleitoral, ofende o princípio da representatividade e abala o próprio regime democrático.

Assim, parece-nos que a melhor forma de minimizar o problema seria a apresentação do título eleitoral e de um documento público que contasse a fotografia do eleitor.

Certo de que os nobres Pares bem compreenderão o alcance da proposição, aguardo confiante pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1995

Dep. Chicão Brígido



"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - Cade"

Código Eleitoral

LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

(Texto consolidado)

Institui o Código Eleitoral.

O Presidente da República:

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964:

TÍTULO IV

Da Votação

CAPÍTULO IV

Do Ato de Votar

Art. 146. Observar-se-á na votação o seguinte:

I — o eleitor receberá, ao apresentar-se na Seção, e antes de penetrar no recinto da Mesa, uma senha numerada, que o Secretário rubricará, no momento, depois de verificar, pela relação dos eleitores da Seção, que o seu nome consta da respectiva pasta;

II — no verso da senha o Secretário anotará o número de ordem da folha individual da pasta, número esse que constará da relação enviada pelo Cartório à Mesa Receptora;

III — admitido a penetrar no recinto da Mesa, segundo a ordem numérica das senhas, o eleitor apresentará ao Presidente seu título, o qual poderá ser examinado por Fiscal ou Delegado de partido, entregando, no mesmo ato, a senha;

IV — pelo número anotado no verso da senha, o Presidente, ou Mesário, localizará a folha individual de votação, que será confrontada com o título e poderá também ser examinada por Fiscal ou Delegado de partido;

PROJETO DE LEI N° 1.612, DE 1996

(Do Sr. Romel Anizio)

Revoga o artigo 75 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995, que "estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996 e dá outras providências".

(APENDE-SE AO PROJETO DE LEI N° 201, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É revogado o art. 75 da Lei 9.100, de 1995.

10615

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), **com força de Lei Complementar**, estabelece que o alistamento se faz mediante qualificação e inscrição do eleitor, que apresentará um requerimento em cartório, instruindo o pedido com um dos seguintes documentos: carteira de identidade, certidão de quitação do serviço militar ou certidão de nascimento, que não tem fotografia.

Por outro lado, a Lei nº 7.444/85, dispensou a fotografia no processamento eletrônico do alistamento.

Sabe-se que uma grande massa de eleitores, que atingiram ou atingirão 16 (dezesseis anos) antes do dia 3 de outubro de 1996, não tem outro documento além da certidão de nascimento e o título de eleitor, ambos sem fotografia.

Em pequenos municípios a maioria da população (de baixa renda) não possui recursos financeiros suficientes para aquisição de carteira de identidade e respectivas fotografias, acrescentando-se ao fato de todos serem conhecidos entre si.

Os estados não se encontram aparelhados para a emissão de grande número de carteiras de identidade até o pleito de 03 de outubro do corrente ano, assim, milhares de eleitores, com o **dever** ou com o **direito** de votar (Art 14, § 1º da Constituição Federal) estarão afastados do próximo pleito, exatamente por falta de um documento "com fotografia".

Sala das Sessões, em 07 de março de 1996

Deputado ROMEL ANÍZIO
PPB-MG

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I – plebiscito;
- II – referendo;
- III – iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I – obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II – facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

LEI Nº 9.100, DE 29 DE SETEMBRO DE 1995

Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996 e dá outras providências.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 75. Na votação, quando admitido penetrar no recinto da Mesa, o eleitor apresentará seu título, acompanhado de documento público em que conste sua fotografia, os quais poderão ser examinados por fiscal ou delegado de partido, entregando, no mesmo ato, a senha.

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

(Texto consolidado)

Institui o Código Eleitoral.

LEI Nº 7.444, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a implantação do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e a revisão do eleitorado e dá outras providências.

Itam 2

**PROJETO DE LEI N° 201, DE 1995
(DO SR. MAURI SÉRGIO)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N° 201, DE 1995, QUE ALTERA O ARTIGO 146, INCISO III, DA LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965, O CÓDIGO ELEITORAL, PARA EXIGIR, NO ATO DE VOTAR, JUNTAMENTE COM O TÍTULO ELEITORAL, A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DO QUAL CONSTE FOTOGRAFIA (TENDO APENSADOS OS DE N°S 270/95, 1.576/96 E 1.612/96); PENDENTE DE PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

Sobre a mesa requerimento nos seguintes termos:

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO **JOÃO ALMEIDA**

HZ /

~~NÃO HAVENDO~~ ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

M. Montebelo
07/08/96

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos
regimentais a retirada do PL 201/95 constante da pauta da
presente sessão.

Sala das Sessões, em 07.08.96

J. P. R. - PT
D.O.P. Paulo Rocca



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

~~WIL
07/08/96~~

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, o adiamento da discussão do PL 203-A/95, constante da pauta da presente sessão, por (02) sessões.

Sala das Sessões, em 07 de AGOSTO de 1996.

MIL
Deputado MATHEUS SCHMIDT
Líder do PDT

CHICO CHAVANTE PT



PROJETO DE LEI N° 201-A, DE 1995
(Apensos: PLs nº's 270/95, 1612/96 e 1576/96)

Parecer do Relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Altera o art. 146, inciso III, da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para exigir, no ato de votar, juntamente com o título eleitoral, a apresentação de documento do qual conste fotografia.

Autor: Deputado MAURI SÉRGIO

Relator: Deputado JOÃO ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado MAURI SÉRGIO, objetiva alterar o art. 146, inciso III, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para exigir, no ato de votar, juntamente com o título eleitoral, a apresentação de documento do qual conste fotografia.

À proposição em referência, foram apensados, nos termos do Regimento Interno, os Projetos de Lei de nºs: 270, de 1995, de autoria do Deputado CHICÃO BRÍGIDO, e 1.576, de 1996 e 1.612, de 1996, ambos do Deputado ROMEL ANÍZIO.

Dos projetos em exame, os dois primeiros (os de nºs 201/95 e 270/95) intentam alterar o Código Eleitoral, para exigir, que, no ato de votar seja apresentado à Mesa Receptora documento com a fotografia do eleitor. O PL 1.576/96 pretende instituir, por meio de lei extravagante, a exigência de apresentação, naquela oportunidade, do título ou de "qualquer documento público de identificação". O PL nº 1.612, de 1996, revoga, expressamente, o art. 75 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1995, o qual impõe a apresentação de documento público do qual conste a fotografia do eleitor.

Foi aprovado, para o Projeto de Lei nº 1.612, de 1996, requerimento de urgência, nos termos do art. 155 do Regimento Interno. Fomos designado pela Mesa para proferir parecer em Plenário sobre as proposições apensadas, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete, de acordo com o art. 32, III, a, do Regimento Interno, apreciar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições em exame e, por se tratar de direito eleitoral, pronunciar-se sobre seu mérito, nos termos da alínea e do mesmo dispositivo.

Nada a objetar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei em comento. Em matéria de direito eleitoral, a competência legislativa é privativa da União (CF, art. 22, I) e a iniciativa é concorrente (CF, art. 61, caput), admitindo-se, portanto, a iniciativa parlamentar. Não há, de outra face, ofensa a disposições constitucionais, nem a normas legais ou princípios jurídicos. As normas regimentais foram observadas na tramitação dos projetos de lei sob análise.

Quanto ao mérito, o que deve ser decidido hoje, por este Plenário, é se, no ato de votar, o eleitor é obrigado ou não a exibir documento público em que conste sua fotografia.

Esta exigência foi introduzida pelo art. 75 da Lei 9.100, de 29 de setembro de 1996, a lei que regulamenta o pleito municipal deste ano, da qual tive a honra de ser Relator.

O objetivo que nos moveu, na época, era o de coibir fraudes - são inúmeras as notícias e denúncias de utilização de títulos eleitorais por terceiros, já que a ausência de fotografia dificulta a identificação do eleitor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No entanto, a avaliação da situação nos municípios nos levou a constatar que estamos correndo um risco muito mais grave - o de que cidadãos sejam impedidos de exercer seu direito de voto pela impossibilidade de obter documento com fotografia, seja por dificuldades de renda dos próprios eleitores, seja por dificuldades dos órgãos públicos encarregados da emissão dos documentos. Às dificuldades mencionadas somam-se, ainda, as advindas da ignorância de muitos eleitores sobre a nova exigência de lei.

Estes são problemas que afetam especialmente as regiões rurais e os pequenos municípios do país. Observe-se, contudo que, enquanto as denúncias de fraude e utilização indevida dos títulos eleitorais ocorrem apenas em algumas regiões, as notícias sobre dificuldades dos eleitores em obter os documento chegam de todos os cantos do território nacional.

Estas dificuldades tem chegado à própria Justiça Eleitoral, havendo alguns de seus membros se manifestado preocupados com a possibilidade de grandes contingentes de eleitores serem afastados do pleito municipal deste ano.

Por estes motivos, pensamos que é oportuna e necessária a revisão da lei, suprimindo-se a exigência de documento com fotografia até o momento em que possamos ter a segurança de que a perfeita identificação do eleitor não se dará em detrimento da exclusão de uma grande parcela de eleitores do direito de votar.

De todo o exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa das proposições em exame e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 1.576 e 1.612, de 1996, nos termos do substitutivo que apresentamos, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 201 e 270, de 1995.

Sala de Sessões, em 07 de agosto de 1996.

Deputado JOÃO ALMEIDA
Relator

60634501.005



CÂMARA DOS DEPUTADOS

~~WV de gado~~

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais,
encerramento da discussão do P.R. n.º
201-A/as, ítem 2 da ~~ordem~~ Ordem de
dia da sessão de hoje.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 1996

m) Dever - PMDB/SC-
PSC/SC

Alecrim PSDB/SC
Zuniga COBRA
Silva - DSC - PPSB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

alvado 0x18

Em votação / o substitutivo
oferecido pelo Relator da
Comissão de Constituição e
Justiça é da seguinte:

(Se aprovado) — votos favoráveis
foder os demais proposições.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Alvadorez

PROJETO DE LEI N° 201-A, DE 1995
(Apensos: PLs nºs 270/95, 1612/96 e 1576/96)

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Revoga o art. 75 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995, que "estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica revogado o art. 75 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 07 de agosto de 1996.

João Almeida
Deputado JOÃO ALMEIDA
Relator

60634501.005

multados net

PL 204/95
sustituição - 07/8

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM	224	-2	222
NÃO	146	+1	147
ABST.	12		12
TOTAL	382	-1	381

DATA: 07/08/96.

(159)
Votação: PL. 201/95 - Substitutivo

+

-

Nº	DEPUTADO:	O VOTO É:			PAINEL		
		SIM	NÃO	ABST.	SIM	NÃO	ABST.
1	FERNANDO FERRO - PE	—	+1	—	X	X	
2							
3							
4							
5							
6							
7							
8							
9							
10							
11							
12							
13							
		SIM	NÃO	ABST.			
	TOTAL DE RETIFICAÇÕES:	-2	+1				



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nos termos regimentais, requeremos PREFERÊNCIA para a votação
do PL nº 1.612/96, apensado ao PL nº 201/95, constante do item 02 da Ordem do Dia de hoje.

Sala das Sessões, 03 de julho de 1996

Deputado Romel Anizio
Vice-Líder do Bloco PPB-PL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 201, DE 1995 (Do Sr. Mauri Sérgio)

Altera o artigo 146, inciso III, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para exigir, no ato de votar, juntamente com o título eleitoral, a apresentação de documento do qual conste fotografia.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso III, do art. 146, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - admitido a penetrar no recinto da Mesa, segundo a ordem numérica das senhas, o eleitor apresentará ao Presidente, acompanhado da Carteira de Identidade ou Carteira de Trabalho e Previdência Social, o título, os quais poderão ser examinados por Fiscal ou Delegado de Partido, entregando, no mesmo ato, a senha;"

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submetemos à consideração dos nossos Pares objetiva estabelecer a exigência de apresentação, pelo eleitor, no ato de votar, de carteira de identidade ou carteira profissional, documentos dos quais consta a fotografia do cidadão.

Consideramos de alta importância a apresentação da fotografia como medida necessária para evitar a fraude na identificação do eleitor. Esta prática pode macular todo o processo eleitoral, distorcendo a vontade popular manifestada nas urnas e, desse modo, comprometendo o próprio regime democrático, no qual o titular do poder é o povo.

Com esta iniciativa, esperamos contribuir para o aperfeiçoamento da nossa legislação eleitoral.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1995

A handwritten signature in black ink, appearing to read "mauri sérgio".
Deputado MAURI SERGIO

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

(Texto consolidado)

Institui o Código Eleitoral.

PARTE QUARTA
DAS ELEIÇÕES

TÍTULO IV

Da Votação

CAPÍTULO IV

Do Ato de Votar

Art. 146. Observar-se-á na votação o seguinte:

I — o eleitor receberá, ao apresentar-se na Seção, e antes de penetrar no recinto da Mesa, uma senha numerada, que o Secretário rubricará, no momento, depois de verificar, pela relação dos eleitores da Seção, que o seu nome consta da respectiva pasta;

II — no verso da senha o Secretário anotará o número de ordem da folha individual da pasta, número esse que constará da relação enviada pelo Cartório à Mesa Receptora;

III — admitido a penetrar no recinto da Mesa, segundo a ordem numérica das senhas, o eleitor apresentará ao Presidente seu título, o qual poderá ser examinado por Fiscal ou Delegado de partido, entregando, no mesmo ato, a senha;

Lote: 74
Caixa: 83
PL N° 1612/1996
30



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PEC 201195

alvada
24/6/95

Votacao fundo hxa

da insinua de

• Comissão Especial

haja que a votacao

se dê sobre a

PEC 367, apresentada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N° 1.612-A, DE 1996

Revoga o art. 75 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995, que estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica revogado o art. 75 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 1996.

Relator

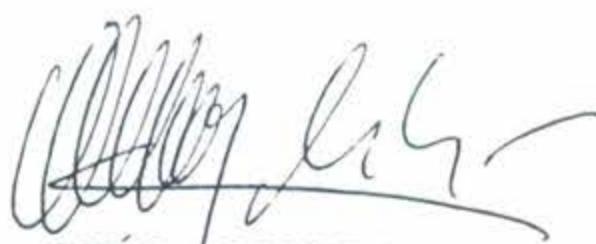
SGM-P- 673

Brasília, 12 de agosto de 1996.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para os fins constantes do § art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.612, de 1996, o qual "Revoga o art. 75 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995, que estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,



Deputado LUÍS EDUARDO

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

Revoga o art. 75 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995, que estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica revogado o art. 75 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 12 de agosto de 1996.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.612, DE 1996

(Do Sr. Romel Anízio)

Revoga o artigo 75 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995, que "estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996 e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 201, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É revogado o art. 75 da Lei 9.100, de 1995.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), com força de Lei Complementar, estabelece que o alistamento se faz mediante qualificação e inscrição do eleitor, que apresentará um requerimento em cartório, instruindo

o pedido com um dos seguintes documentos: carteira de identidade, certidão de quitação do serviço militar ou certidão de nascimento, que não tem fotografia.

Por outro lado, a Lei nº 7.444/85, dispensou a fotografia no processamento eletrônico do alistamento.

Sabe-se que uma grande massa de eleitores, que atingiram ou atingirão 16 (dezesseis anos) antes do dia 3 de outubro de 1996, não tem outro documento além da certidão de nascimento e o título de eleitor, ambos sem fotografia.

Em pequenos municípios a maioria da população (de baixa renda) não possui recursos financeiros suficientes para aquisição de carteira de identidade e respectivas fotografias, acrescentando-se ao fato de todos serem conhecidos entre si.

Os estados não se encontram aparelhados para a emissão de grande número de carteiras de identidade até o pleito de 03 de outubro do corrente ano, assim, milhares de eleitores, com o **dever** ou com o **direito** de votar (Art 14, § 1º da Constituição Federal) estarão afastados do próximo pleito, exatamente por falta de um documento “com fotografia”.

Sala das Sessões, em 07 de março de 1996

Deputado **ROMEL ANÍZIO**
PPB-MG

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I – plebiscito;
- II – referendo;
- III – iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I – obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II – facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

LEI Nº 9.100, DE 29 DE SETEMBRO DE 1995

Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996 e dá outras providências.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 75. Na votação, quando admitido penetrar no recinto da Mesa, o eleitor apresentará seu título, acompanhado de documento público em que conste sua fotografia, os quais poderão ser examinados por fiscal ou delegado de partido, entregando, no mesmo ato, a senha.

LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

(Texto consolidado)

Institui o Código Eleitoral.

LEI N° 7.444, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a implantação do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e a revisão do eleitorado e dá outras providências.



PROJETO DE LEI N° 201-A, DE 1995
(Apenso: PLs n°s 270/95, 1612/96 e 1576/96)

Parecer do Relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Altera o art. 146, inciso III, da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para exigir, no ato de votar, juntamente com o título eleitoral, a apresentação de documento do qual conste fotografia.

Autor: Deputado MAURI SÉRGIO

Relator: Deputado JOÃO ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado MAURI SÉRGIO, objetiva alterar o art. 146, inciso III, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para exigir, no ato de votar, juntamente com o título eleitoral, a apresentação de documento do qual conste fotografia.

À proposição em referência, foram apensados, nos termos do Regimento Interno, os Projetos de Lei de nºs: 270, de 1995, de autoria do Deputado CHICÃO BRÍGIDO, e 1.576, de 1996 e 1.612, de 1996, ambos do Deputado ROMEL ANÍZIO.

Dos projetos em exame, os dois primeiros (os de nºs 201/95 e 270/95) intentam alterar o Código Eleitoral, para exigir, que, no ato de votar seja apresentado à Mesa Receptora documento com a fotografia do eleitor. O PL 1.576/96 pretende instituir, por meio de lei extravagante, a exigência de apresentação, naquela oportunidade, do título ou de "qualquer documento público de identificação". O PL nº 1.612, de 1996, revoga, expressamente, o art. 75 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1995, o qual impõe a apresentação de documento público do qual conste a fotografia do eleitor.

Foi aprovado, para o Projeto de Lei nº 1.612, de 1996, requerimento de urgência, nos termos do art. 155 do Regimento Interno. Fomos designado pela Mesa para proferir parecer em Plenário sobre as proposições apensadas, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete, de acordo com o art. 32, III, a, do Regimento Interno, apreciar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições em exame e, por se tratar de direito eleitoral, pronunciar-se sobre seu mérito, nos termos da alínea e do mesmo dispositivo.

Nada a objetar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei em comento. Em matéria de direito eleitoral, a competência legislativa é privativa da União (CF, art. 22, I) e a iniciativa é concorrente (CF, art. 61, caput), admitindo-se, portanto, a iniciativa parlamentar. Não há, de outra face, ofensa a disposições constitucionais, nem a normas legais ou princípios jurídicos. As normas regimentais foram observadas na tramitação dos projetos de lei sob análise.

Quanto ao mérito, o que deve ser decidido hoje, por este Plenário, é se, no ato de votar, o eleitor é obrigado ou não a exibir documento público em que conste sua fotografia.

Esta exigência foi introduzida pelo art. 75 da Lei 9.100, de 29 de setembro de 1996, a lei que regulamenta o pleito municipal deste ano, da qual tive a honra de ser Relator.

O objetivo que nos moveu, na época, era o de coibir fraudes - são inúmeras as notícias e denúncias de utilização de títulos eleitorais por terceiros, já que a ausência de fotografia dificulta a identificação do eleitor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No entanto, a avaliação da situação nos municípios nos levou a constatar que estamos correndo um risco muito mais grave - o de que cidadãos sejam impedidos de exercer seu direito de voto pela impossibilidade de obter documento com fotografia, seja por dificuldades de renda dos próprios eleitores, seja por dificuldades dos órgãos públicos encarregados da emissão dos documentos. Às dificuldades mencionadas somam-se, ainda, as advindas da ignorância de muitos eleitores sobre a nova exigência de lei.

Estes são problemas que afetam especialmente as regiões rurais e os pequenos municípios do país. Observe-se, contudo que, enquanto as denúncias de fraude e utilização indevida dos títulos eleitorais ocorrem apenas em algumas regiões, as notícias sobre dificuldades dos eleitores em obter os documento chegam de todos os cantos do território nacional.

Estas dificuldades tem chegado à própria Justiça Eleitoral, havendo alguns de seus membros se manifestado preocupados com a possibilidade de grandes contingentes de eleitores serem afastados do pleito municipal deste ano.

Por estes motivos, pensamos que é oportuna e necessária a revisão da lei, suprimindo-se a exigência de documento com fotografia até o momento em que possamos ter a segurança de que a perfeita identificação do eleitor não se dará em detrimento da exclusão de uma grande parcela de eleitores do direito de votar.

De todo o exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa das proposições em exame e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 1.576 e 1.612, de 1996, nos termos do substitutivo que apresentamos, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 201 e 270, de 1995.

Sala de Sessões, em 07 de agosto de 1996.

Deputado JOÃO ALMEIDA
 Relator

60634501.005

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 1.612

de 19 96

A U T O R

ROMEL ANTZIO
(PPB-MG)

E M E N T A
Revoga o artigo 75 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995, que "estabelece normas para a realização das eleições municipais de 03 de outubro de 1996 e dá outras providências".
(dispensando o eleitor de apresentar documento de identificação com fotografia, na ocasião da votação.)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial da

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

12.03.96 Fala o autor, apresentando o Projeto.

MESA

Despacho: Apense-se ao Projeto de Lei nº 0201, de 1995.

PLENÁRIO

27.03.96 É lido e vai a imprimir.
DCD 03.04.96, pág. 8553, col. 02

APENSADO AO PROJETO DE LEI N.º 0201, de 1995.

ANDAMENTO

PL. 1.612/96

PLENÁRIO

06.08.96

Aprovado o requerimento dos Deps. Odelmo Leão, Líder do Bloco PPB/PL; Inocêncio Oliveira, Líder do Bloco PLF/PTB; Michel Temer, Líder do Bloco PMDB/PSD/PSL/PMN/PSC, Ayrton Xerez, na qualidade de Líder do PSDB e Romel Anízio PPB/MG, solicitando nos termos do art. 155 do RI, urgência para este projeto: SIM-281; NÃO-74; ABST-04; TOTAL-359.

PLENÁRIO

07.08.96

Discussão em Turno Único do Pl. 201/95.

Rejeitado o requerimento do Dep. Paulo Rocha, na qualidade de Líder do PT, solicitando a retirada de pau da Ordem do Dia deste Projeto.

Prejudicado o requerimento do Dep. Matheus Schmidt, de conteúdo idêntico ao anterior.

Designação do relator, Dep. João Almeida, para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Pls. 201/95 e 270/95 e pela aprovação dos Pls. 1576/96 e 1612/96, nos termos do Substitutivo.

Discussão do projeto pelos Deps: José Genoino, Marconi Perillo, Vicente André Gomes e Haroldo Lima.

Encerrada a discussão.

Encaminhamento da votação pelos Deps: Benedito de Lira e Chicão Brígido.

Em votação o Substitutivo do relator da CCJR a este: APROVADO.

Verificação de votação solicitada pelo Dep. Paulo Rocha, na qualidade de Líder do PT: SIM-222; NÃO-147 ; ABST-12; TOTAL-381: APROVADO.

Prejudicados a proposição inicial, o Pl. 201/95, o Pl. 1576/96 e o Pl. 270/95.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. : APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 1612-A/96).

MESA

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

CAMILA EUS DUFRESNE

16 AGO 1129 020951

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL

Ofício nº 1205 (SF)

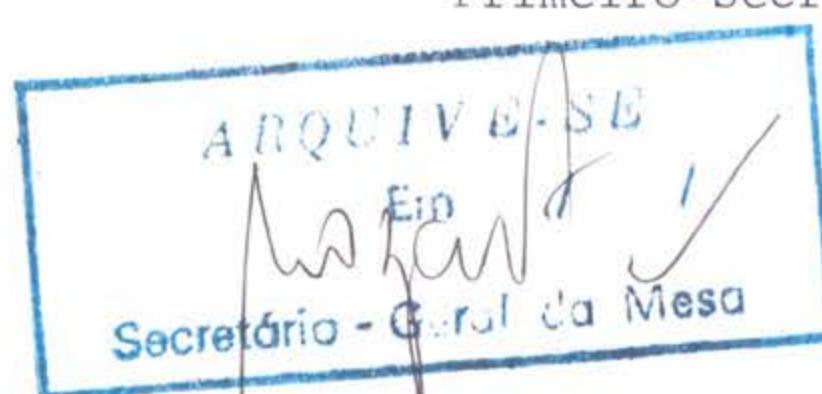
SEPRO
18/8

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 1996 (PL nº 1.612, de 1996, nessa Casa), que “revoga o art. 75 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995, que estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 15 de agosto de 1996

Eduardo Suplicy
Senador Eduardo Suplicy
Primeiro-Secretário, em exercício



A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
rfr/.

WILSON CAMPOS
PRIMEIRA SECRETARIA
Em 22/08/96 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário